

884

ALADI/CR/di 88.30

Pág. 2

//

VIGENCIA DEL ACUERDO DE  
ALCANCE PARCIAL No. 35

ALADI/CR/di 88.30  
REPRESENTACION DEL BRASIL  
13 de noviembre de 1984

Montevideo, 25 de octubre de 1984.

No. 160

La Representación Permanente del Brasil ante la Asociación Latinoamericana de Integración saluda atentamente a la Secretaría General de la ALADI y tiene el agrado de enviarle en anexo copia del decreto no. 90.259, del 2 de octubre de 1984, que pone en vigencia el Protocolo Adicional y los Protocolos Modificatorios del Acuerdo de alcance parcial no. 35, firmados por Brasil y Uruguay el 8 de setiembre de 1983, 30 de abril de 1984 y 31 de julio de 1984, respectivamente.

mas

//

//

Decreto do Poder Executivo no. 90.259, de 2 de outubro de 1984

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Que, ao final das listas A e B do Anexo I do Acordo de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 (Acordo de alcance parcial no. 35), firmado entre o Brasil e o Uruguai em 30 de abril de 1983 e posto em vigor, no Brasil, pelo decreto no. 88.823, de 10 de outubro de 1983, consta nota segundo a qual, nas concessões registradas na lista B, deverá-se considerar as Notas Reversais trocadas entre ambos os Governos em 7 de maio de 1982;

Que o Protocolo Adicional anexo ao presente decreto, firmado em 8 de setembro de 1983 (1), por Plenipotenciários de ambos os países, objetiva, ao substituir o Anexo I do Acordo de alcance parcial no. 35, adequar as preferências outorgadas pelo Brasil às referidas Notas reversais;

Que o Protocolo Modificativo firmado em 30 de abril de 1984, pelos Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai, anexo ao presente decreto, objetivou estender o prazo previsto no artigo 2o. do Acordo de alcance parcial no. 35 até 31 de julho de 1984;

Que o Acordo de alcance parcial no. 35 prevê em seu artigo 5 que os países signatários poderão realizar os ajustes que se estimem necessários mediante a exclusão, inclusão, substituição de produtos, bem como a modificação dos prazos e condições pactuadas; e

Que, com esse objetivo, os Plenipotenciários do Brasil e do Uruguai firmaram, em 31 de julho de 1984, Protocolo Modificativo, anexo a este decreto, que altera as concessões outorgadas para os produtos nele registrados, além de prorrogar sua vigência até 30 de setembro de 1984;

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir da data de publicação deste decreto, o Anexo I do Acordo de alcance parcial no. 35, subscrito entre o Brasil e o Uruguai em 30 de abril de 1983 e posto em vigor, no Brasil, pelo decreto no. 88.823, de 10 de outubro de 1983, deverá ser substituído pelo que integra o Protocolo Adicional anexo ao presente decreto e que passa a constituir parte integrante do mencionado Acordo (2).

Fuente: Diário Oficial de 8 de outubro de 1984

(1) Publicado en AAP 35.1

(2) Publicado en AAP 35.2

mas

//

//

Artigo 2o.- Ficam modificadas as preferências outorgadas pelo Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo I do Protocolo Modificativo firmado em 31 de julho de 1984, que ficarão registradas nos termos e condições nele estabelecidos (3).

Parágrafo único.- Ficarão sem efeito as preferências outorgadas pelo Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 2 do mesmo Protocolo.

Artigo 3o.- Serão substituídas as notas complementares incorporadas ao Anexo I do Acordo no. 35 pelas incluídas no Anexo 5 do Protocolo Modificativo de 31 de julho de 1984.

Artigo 4o.- Ficará prorrogado até 30 de setembro de 1984 o prazo de vigência das concessões outorgadas no referido Acordo, com os ajustes consignados no Protocolo Modificativo de 31 de julho de 1984.

Artigo 5o.- O tratamento estabelecido neste decreto beneficia exclusivamente os produtos originários do Uruguai, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 6o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto.

---